



ACÓRDÃO Nº _____
SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO Nº 0007923-61.2015.814.0301
APELANTE: DAIANE LUZIA BRASIL DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA
MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da publicidade.

- No item 72.1 resta claro que será realizada a análise do Currículo Lattes, logo, se faz necessária a sua apresentação, entendimento este ressaltado através do que dispõe o item 7.2.5.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque (Relatora), Desª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães e a Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 29 de setembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO Nº 0007923-61.2015.814.0301
APELANTE: DAIANE LUZIA BRASIL DE ALMEIDA E OUTROS
APELADO: COORDENADORA DA COMISSÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA
MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ



RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por DAIANE LUZIA BRASIL DE ALMEIDA E OUTROS, contra sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0007923-61.2015.814.0301, impetrado em face da COORDENADORA DA COMISSÃO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MULTIPROFISSIONAL EM SAÚDE DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ, que indeferiu de plano a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, inciso I, do CPC.

Alegam os recorrentes que se submeteram ao Processo Seletivo para preenchimento de vagas no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde Pública para os Municípios de Belém e Santarém, ofertado pela Universidade do Estado do Pará – UEPA, regulamentado pelo Edital nº 59/2014.

Sustentam que, após aprovados na primeira etapa, se submeteram à segunda etapa do processo seletivo denominado Análise Curricular, prevista no item 7.2 do Edital, sendo que nesta foram injustamente reprovados sob o argumento de que não apresentaram os currículos lattes.

Argumentam que o edital não determina apresentação de currículo lattes impresso, e que apresentaram todos os documentos exigidos pelo edital.

Requereram, assim, a reforma in totum da decisão de primeiro grau e a concessão da liminar.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito às fls. 125.

A UEPA apresentou contrarrazões às fls. 132/145 dos autos arguindo que a sentença de primeiro grau não deve ser modificada, eis que proferida em consonância com o ordenamento jurídico, não subsistindo razões para o provimento do presente recurso de apelação.

Às fls. 151/154 a Procuradoria de Justiça do Esta do Pará apresentou parecer opinando pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Pretendem os impetrantes, ora apelantes, serem matriculados no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde Pública para os Município de Belém e Santarém, ofertado pela UEPA – Universidade do Estado do Pará, através do Edital nº 59/2014.

Os impetrantes tiveram a matrícula indeferida em razão da não apresentação do Currículo Lattes, conforme exigência trazida pelo édito.

Pois bem. O item 7. 2 do Edital nº 59/2014 é claro ao regulamentar a fase de entrega e análise de documentos comprobatórios do Currículo Lattes,



fase posterior à prova objetiva:

7.2 – 2ª ETAPA – Que trata sobre a entrega e análise dos documentos comprobatórios do Currículo Lattes.

7.2.1. Essa etapa será apenas classificatória. Nessa Etapa será realizada a Análise do Currículo Lattes, considerando-se para efeito de pontuação as informações comprovadas (cópia simples, não sendo aceitos em nenhuma hipótese os documentos originais) dos últimos cinco (5) anos, exceto para o histórico escolar, conforme os itens do (ANEXO IV).

7.2.2 Receberá NOTA ZERO (0) o candidato que não entregar os documentos comprobatórios de que trata este item

7.2.3 Os documentos comprobatórios de que trata este item deverá ser entregue no Protocolo da DAA/UEPA – Residência Multiprofissional em Saúde, sito à Rua do Uma, nº 156, Bairro: Telégrafo, CEP 66050-540, Belém – Pará, no horário de 8 às 14h, conforme estabelecido no cronograma ANEXO II, ou enviado via SEDEX para o referido Protocolo.

7.2.4 O candidato que encaminhar a documentação via sedex, deverá obrigatoriamente comunicar esse envio à UEPA, por meio da e-mail , contendo na comunicação cópia de toda documentação encaminhada, dentro do mesmo prazo concedido para esta etapa.

7.2.5. A análise do Currículo Lattes será realizada por bancas examinadoras, definidas pelo DAA da Universidade do Estado do Pará que adotarão critérios uniformes para todos os candidatos concorrente as áreas.

Como visto, fica claro através da leitura do referido item do edital que nessa etapa será realizada a análise do currículo lattes dos candidatos e que para este obter nota na segunda etapa, necessária a apresentação do currículo.

Ressalta-se que no item 72.1 resta claro que será realizada a análise do Currículo Lattes, logo, se faz necessária a sua apresentação, entendimento este ressaltado através do que dispõe o item 7.2.5.

Sabe-se que o edital do certame é norma regente que vincula tanto a administração pública como todos os candidatos. Faz lei entre as partes. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados devem ser obrigatoriamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade.

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÃO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE E CONDUTA ILIBADA NA DATA PREVISTA NO EDITAL. LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A eventual ausência de prova pré-constituída é matéria que envolve o mérito da causa.

2. O edital de concurso público é norma regente que vincula tanto a administração pública como o candidato. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados sob pena de violação dos princípios da legalidade e da publicidade.

3. Obedece ao princípio da legalidade a exigência de entrega, dentro do prazo estabelecido no edital, dos documentos necessários para a comprovação idoneidade e conduta ilibada do candidato. Ausente a comprovação, em razão da entrega intempestiva, resta afastada a alegada lesão ao direito líquido e certo. 4. Segurança denegada, não conhecida uma preliminar. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.082548-7/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da súmula em 23/08/2016)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIO DE DESEMPATE - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - ESTATUTO DO IDOSO - EXTENSÃO AOS CANDIDATOS COM IDADE INFERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS - IMPOSSIBILIDADE. - Cuidando-se de concurso público, vigora o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual o instrumento convocatório deverá ser estritamente observado durante todas as fases em que se desenvolver o certame, sob pena de caracterização de nulidade.

- Se o candidato não se enquadrava na definição legal de "idoso", não pode a ele ser estendido o critério de desempate previsto, especificamente, para aqueles que contam com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. Interpretação sistêmica ao art. 27 da Lei nº 10.741/03. (TJMG - Apelação Cível 1.0297.14.000900-4/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/0016, publicação da súmula em 23/08/2016)

A respeito do tema, preleciona Marçal Justen Filho:

"A disciplina constitucional do concurso público exige a eleição predeterminada de requisitos de participação e de critérios de julgamento, que deverão constar de ato administrativo prévio. Esse ato contemplará o regulamento do concurso e traduzirá o exercício de competências administrativas discricionárias, de modo a impedir o julgamento fundado em critérios puramente subjetivos, na medida em que tal se afigura possível.

Ou seja, a discricionariedade administrativa se exercita muito mais fortemente no momento da elaboração do regulamento do que quando de sua aplicação. O procedimento de seleção se vincula ao edital, sob pena de nulidade da decisão. Se houver contradição entre o regulamento e a decisão, prevalecerá o regulamento". (In Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, p. 912. Editora RT - 2.013)

E, mais a frente, pondera o ilustre doutrinador:

"Para assegurar a objetividade e a isonomia, é imprescindível respeitar a publicidade. Isso significa a necessidade de o concurso público ser antecedido de ato convocatório ao qual se reconheça a mais ampla publicidade, nele se estabelecendo todas as condições de participação, os critérios de julgamento e o modo de sua promoção". (Idem, p. 916).

Desse modo, resta claro que não houve nenhuma violação á direito líquido e certo que dê azo à concessão da segurança pretendida, nem da modificação da sentença de indeferimento proferida pelo juiz de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença recorrida tal como lançada.

É o voto.

Belém/PA, 29 de setembro de 2016.

Maria Filomena de Almeida Buarque
Desembargadora Relatora